



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº. 0002389-42.2015.815.0000

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Leilla Mejdalani outros
AGRAVADO : Município de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL – INFRAÇÕES A NORMAS CONSUMERISTAS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUÍ-LO - PRECEDENTES – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC/73 – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.

- A discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de afastar a sua exigibilidade pelo Município, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de desconstituí-la.

- Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

- Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância

atrai a imposição de multa¹, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** contra decisão monocrática proferida às fls. 209/211v que negou seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73, mantendo incólume a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido liminar movida em face do **Município de Campina Grande**.

Na decisão de 1.º grau objeto do recurso, o magistrado indeferiu o pedido antecipatório de suspensão da decisão que impôs a multa administrativa, ora questionada e determinou a inscrição do nome da instituição na dívida ativa(fl. 157/158).

No recurso de agravo de instrumento, o insurgente argumentou estarem comprovados os requisitos da verossimilhança das alegações por diversos fundamentos: **a)** a sanção administrativa aplicada deve ser suspensa face à ausência de qualquer ato abusivo ou contrário à legislação consumerista; **b)** a penalidade administrativa, imposta no âmbito do PROCON, encontra-se eivada de vícios e desprovida de qualquer fundamentação jurídica, **c)** com a manutenção da decisão existe o risco de inscrição do débito em dívida ativa, o que ocasionaria enormes prejuízos por se tratar de instituição financeira; **d)** a manutenção do entendimento equivocado na decisão combatida significaria a abertura de precedentes jurídicos em expressa violação aos princípios de isonomia jurídica e do devido processo legal; **e)** o depósito do valor exigido na multa torna legítima a suspensão da exigibilidade e os efeitos dela decorrentes; **f)** a multa combatida possui caráter de crédito tributário, uma vez que eventual cobrança do valor se daria pelo rito previsto na Lei n.º 6.830/80.

A decisão ora agravada (fls. 203/205v), com supedâneo no art. 557, *caput*², CPC/73, negou seguimento ao Agravo mantendo incólume a decisão monocrática sob o fundamento de que a discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de

1 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

2 CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

afastar a sua exigibilidade pela Fazenda Municipal, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de desconstituí-la.

Nas razões do agravo interno, após outras digressões acerca da matéria, a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, em termos idênticos aos acima expostos, notadamente, quanto ao seguinte: **a)** alega que não adentrou no mérito administrativo e apenas requereu o afastamento da multa com a finalidade de proceder a suspensão da cobrança até o término do processo principal; **b)** objetiva o impedimento de execução do valor da multa ou da inscrição na dívida ativa e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade até julgamento final da ação anulatória (fls. 215/227).

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou as contrarrazões (certidão - fls. 232).

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

In casu, embora o agravo de instrumento tenha sido julgada sobre à égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia 24/08/2016/2016, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil³.

Nos termos postos nos autos, a **Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** postula pela reforma da decisão monocrática fls. 209/211v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a matéria discutida no agravo interno diz respeito ao pedido de suspensão de exigibilidade da multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) enquanto discutida a sua validade em ação principal.

Na decisão agravada, restou decidido que a desqualificação da punição presumidamente legítima carece de uma maior dilação probatória na instância originária, momento processual adequado à exibição de fatos e provas que possam impedir, extinguir ou modificar a alegação invocada pelo agravante.

Assim, não se revela razoável o impedimento de qualquer atitude

³ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

do Município de Campina Grande em proceder na cobrança ou execução da multa imposta por supostas irregularidades em respeito à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Destarte, como bem ressaltado na decisão monocrática agravada, a discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa administrativa aplicada não é suficiente para afastar a exigibilidade pelo Órgão Municipal, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de desconstituí-la.

Em que pese a alegação do agravante no tocante à aplicabilidade da regra da suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 9.º, I da Lei n.º 6.830/80, tal fato, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido liminar na Ação Anulatória de Débito ajuizada pela instituição financeira.

Isso porque, no comando judicial atacado pelo ora agravante, o magistrado reconheceu a natureza de sanção administrativa da multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande, afastando, por conseguinte, a natureza tributária da referida penalidade.

Ademais, não se deve olvidar que o comando judicial atacado pelo ora agravante, o magistrado entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pleito liminar, previstos no art. 273 do CPC/73, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Nesse contexto, diante da não comprovação dos requisitos do citado artigo 273 e, ainda, diante da inexistência de natureza tributária na penalidade administrativa não há que se falar em modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Sobre a matéria em deslinde, eis os julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida - *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, impõe-se-lhe o indeferimento⁴.

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20140571020148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 17-12-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA . MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Conforme preceitua o art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, necessária se faz a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação, bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - Quando a matéria de fundo, por sua complexidade e por envolver aspectos de fato e de direito controvertidos, não apresenta os requisitos necessários à concessão da liminar, impõe-se o seu indeferimento⁵.

Em sendo assim, deve ser mantido a decisão agravada, que negou seguimento ao apelo nos termos art. 557, *caput*, CPC/73, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Logo, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa⁶, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

Art. 1.021 -

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Voto, pois, no sentido de declarar a improcedência do Agravo Interno, com a consequente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004148220158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-12-2015)

6PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01